

LIMITES SEMÂNTICOS DA COISA JULGADA

Andréa Medrado Darzé Minatel

Doutora e Mestra em Direito Tributário pela PUC/SP Professora do curso de especialização do IBET e do COGEAE. Foi Conselheira do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Foi Juíza do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo. Advogada no Estado de São Paulo.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A despeito de não se tratar de matéria nova, o tema dos limites semânticos da coisa julgada se mantém atual. Muitos são os problemas que atormentam a comunidade jurídica, sobretudo os aplicadores do direito no momento da delimitação do conteúdo e alcance do comando normativo que, de fato, transitou em julgado.

A experiência profissional, enriquecida pela oportunidade de integrar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, mostra que na grande maioria das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, em especial naquelas emanadas pelos Tribunais Superiores, a parte dispositiva se limita a trazer expressões genéricas e um tanto sintéticas, como por exemplo, “*julgo procedente o pedido*”, “*dou provimento ao recurso*” etc., expressões que nada dizem a respeito das especificidades do litígio e que dificultam sobremodo a

tarefa daqueles que têm por função executar o julgado. Nestes casos, a pergunta que fica é a seguinte: existem e, se positivo, quais são os critérios estabelecidos pelo sistema jurídico para aferir o efetivo conteúdo e alcance da decisão judicial, disciplinadora da conduta das partes?

A proposta do presente trabalho é justamente enfrentar esta questão, identificando as balizas estabelecidas pelo próprio ordenamento para dar delimitação do conteúdo semântico da coisa julgada.

2. A COISA JULGADA COMO CLÁUSULA PÉTREA

Dada a relevância de certos temas, o constituinte originário entendeu por bem prescrever a imutabilidade de algumas matérias por ele regidas. Há, assim, no Texto da Constituição da República, princípios e instituições de sentido permanente, “*por tratar-se de assunto indissociável da história e do destino do Estado ou do povo*”¹. Essas limitações materiais, consideradas permanentes segundo o juízo de valor do constituinte originário, costumam ser denominadas como “cláusulas pétreas”, encontrando-se inscritas no artigo 60, § 4º, I a IV, da Carta de 1988:

Art. 60. (...)

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação de Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais. [grifos acrescidos]

Como se vê no dispositivo acima transcrito, a Lei Maior não se limita a vedar a abolição das matérias ali relacionadas.

1. MARINHO, Josaphat. Reflexões sobre constituição e reforma constitucional. In: *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*. São Paulo: Malheiros, v. 2, 1997, p. 404.

O § 4º do artigo 60, da Constituição Federal, dispõe de forma abrangente sobre a intangibilidade daqueles temas, impedindo, inclusive, as vias indiretas de sua modificação. Proíbe, portanto, qualquer reforma que afete, ainda que de modo oblíquo, os preceitos que considera essenciais no ordenamento constitucional.

Dentre os assuntos que mereceram a rigorosa proteção constitucional, interessam mais de perto ao presente estudo os *direitos e garantias individuais*, os quais ocupam um dos mais longos dispositivos de que se tem notícia na nossa história, qual seja, o artigo 5º, da Constituição Federal. Trata-se de mandamentos que asseguram, em especial, a proteção à liberdade, à igualdade, à propriedade e à segurança. No âmbito desses direitos e garantias individuais, insere-se a *coisa julgada*, como imperativo para a realização da segurança jurídica:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: [...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [grifos acrescidos]

Com efeito, como expressão da segurança do direito, as normas jurídicas se voltam para frente, para o porvir, para o futuro, obviamente depois de oferecido ao conhecimento dos administrados o seu inteiro teor, o que se dá pela publicação do texto normativo. Fere a consciência das nações civilizadas a ideia de que a lei possa colher fatos pretéritos, já consolidados e cujos efeitos se propagaram regularmente em consonância com as diretrizes do sistema jurídico.

Nessa linha de raciocínio, a coisa julgada nada mais é do que uma das manifestações do valor segurança jurídica, por meio do qual se cristaliza no tempo uma norma individual e concreta que pacifica conflito de interesses entre sujeitos

individualizados e que a letra fria da lei não foi capaz de solucionar. Neste contexto, findo um processo judicial, as partes envolvidas, concordem ou não, passam a se sujeitar ao comando desta norma, cuja força coercitiva lhes obriga particularmente. A sociedade, assim, tem a justa expectativa de que a decisão se torne definitiva, irradiando seus efeitos e mantendo a sua força mesmo com o passar do tempo, resolvendo permanentemente aquele conflito levado à apreciação do Poder Judiciário. Afinal, do contrário, esvai-se e perece a própria sociedade organizada, carecedora que fica de um de seus principais instrumentos estabilizadores.

Assim, a coisa julgada reflete a confiança das partes de um determinado processo de que a controvérsia está solucionada e encerrada pela decisão do órgão competente para dirimir conflitos de interesses, que não puderam ser compostos de outras formas. Conforme expressamente prescrito pelo artigo 468 do vigente Código Processual Civil^{2 3}, a coisa julgada tem força de lei entre as partes; *“dir-se-ia até mais que a lei, na medida em que a norma individual e concreta sobrepõe-se àquela geral e abstrata, geradora do conflito.”*⁴

3. IMUTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA COISA JULGADA

Para alcançar o inteiro teor de sua juridicidade, a norma geral e abstrata reivindica, incisivamente, a edição de norma individual e concreta a ser emitida por órgão credenciado pelo

2. “Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

3. O Novo CPC, Lei nº 13.015/15, traz disposição semelhante: “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

4. GOLDSCHIMIMDT, Fabio Brun e FERRAZO, Cristiano José. Coisa Julgada, modificação legislativa e regra-matriz de incidência: critérios para verificação e prevalência. In: *Coisa Julgada Tributária*. Ives Gandra da Silva Martins, Marcelo Magalhães Peixoto, André Elali (coord). São Paulo: MP Editora, 2009, p. 109.

sistema, como é o caso do Poder Judiciário. Este se encontra habilitado a aplicar o direito ao caso concreto, determinando especificamente às partes do litígio o comportamento que dever ser adotado. Integrando o ordenamento pela satisfação dos requisitos estabelecidos pelo sistema, a norma jurídica emitida em definitivo pelo Judiciário é válida e assim se mantém permanentemente, irradiando os exatos termos do seu comando, deixando de pertencer ao sistema apenas em casos excepcionalíssimos, enumerados taxativamente pelo próprio ordenamento⁵.

Com efeito, a susceptibilidade à impugnação é predicado de todo e qualquer ato jurídico – administrativo, judicial ou legislativo –, ressalvados aqueles que se tornaram imutáveis por força de prescrições do próprio sistema, como é o caso da decisão administrativa irreformável (artigo 156, IX, do Código Tributário Nacional) e da sentença de mérito, transitada em julgado, que não mais possa ser objeto de ação rescisória (artigo 485 do vigente Código de Processo Civil^{6 7}). Por isso é que

5. Como ocorre na hipótese em que é aletrada por nova linguagem, igualmente emitida pelo Poder Judiciário, em sede de ação rescisória, julgada procedente.

6. “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato”.

7. O Novo CPC, Lei nº 13.015/15, traz disposição semelhante:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção

a decisão transitada em julgado aparece como espécie de norma individual e concreta que introduz no sistema norma que relata, no antecedente, fato delimitado no tempo e no espaço, prescrevendo, no conseqüente, relação jurídica entre sujeitos individualizados, determinando a exata conduta a ser por estes adotada, mas que difere das demais normas em virtude da sua **coercibilidade, imutabilidade e permanência** no ordenamento, nos termos prescritos pelo próprio direito positivo.

Denomina-se coisa julgada, pois, a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, quer seja ela declaratória, constitutiva ou condenatória. Essa figura jurídica surge no instante em que se esgota a possibilidade de reapreciação decisória por meio da interposição de recursos, conferindo às partes do processo uma situação de absoluta certeza quanto à existência ou não de direitos e obrigações que os envolvem.

A coisa julgada é que imuniza os efeitos da decisão em relação às situações contingentes a respeito do assunto objeto da apreciação judicial definitiva. Apenas seus contornos técnico-processuais são traçados em preceitos infraconstitucionais,

do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

os quais se voltam à sua realização, tal como faz o artigo 267, V, do vigente Código de Processo Civil^{8 9}. Também o artigo 471 desse Diploma Processual¹⁰ veicula preceito proibitivo de reapreciação de temas que já tenham sido objeto de decisão judicial transitada em julgado, excepcionando, apenas, as hipóteses de relação jurídica continuativa em que sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito.

Depreende-se assim que, na qualidade de direito constitucionalmente protegido e alçado à condição de cláusula pétrea, o efeito vinculante da coisa julgada há de ser integralmente respeitado por todos, sob pena de comprometer um dos principais valores que a sociedade anseia e quer implantado: a própria segurança jurídica.

4. VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Tecidos esses breves comentários, indaga-se: o que se pode esperar de contribuinte que obtém sentença de mérito que regula a sua pretendida conduta, transitada em julgado e que não mais possa ser objeto de ação rescisória?

Sendo o Judiciário um dos órgãos encarregados de aplicar o direito, interpretando-o e expedindo normas individuais e concretas, suas decisões introduzem no ordenamento

8. Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869/73:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...]

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de **coisa julgada;**” (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

9. O Novo CPC, Lei nº 13.015/15, traz disposição semelhante:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;”

10. “Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.”

jurídico comandos direcionados à regulação de comportamentos intersubjetivos. Conseqüentemente, quando uma decisão judicial é posta, a prescrição por ela emitida deve ser seguida, sob pena de desencadear a aplicação da norma sancionadora.

Por outro lado, sendo obrigatória a obediência à prescrição normativa, quando o administrado segue a determinação de uma decisão judicial não lhe pode ser imposta sanção alguma. Todo aquele a quem é cometido um dever jurídico tem o direito de cumpri-lo.

Em sendo assim, havendo sentença judicial transitada em julgado que reconhece determinado direito ao contribuinte, o acerto ou desacerto da decisão jamais poderá ser posteriormente avaliado pela autoridade administrativa que irá executá-la. Aliás, nem mesmo a superveniência de vedação legislativa, ou mesmo alternância de posicionamento jurisprudencial pode atingir tal situação, já consolidada no tempo. Trata-se de norma individual e concreta, produzindo todos os efeitos inerentes às normas jurídicas válidas e vigentes, fazendo nascer direitos e deveres subjetivos, protegidos expressamente pela Constituição (coisa julgada), inclusive na condição de cláusula pétrea.

Esse também é o entendimento da Suprema Corte, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM

DIREITO TRIBUTÁRIO E OS NOVOS HORIZONTES DO PROCESSO

CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

- O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.¹¹

Assim, correto ou equivocado o julgamento do Poder Judiciário, trata-se de comando de caráter imutável, e como tal, cogente para a Administração Pública que está obrigada não só a respeitá-lo, mas dar fiel cumprimento nos exatos termos determinados, independentemente de sua concordância.

11. STF - Recurso Extraordinário nº 592.912 AgR- RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, Acórdão Eletrônico DJe-229 DIVULG 21-11-2012 PUBLIC 22-11-2012.

Ora, se a norma jurídica (decisão judicial transitada em julgado) atribui ao contribuinte determinado direito, não há como cogitar de eventual ilícito no cumprimento dessa prescrição. Não se pode admitir que ao cumprir os comandos da decisão judicial, exercendo direito que lhe está assegurado por ela, seja o contribuinte considerado em ilicitude. Nesse sentido, pondera Geraldo Ataliba¹² que “*sempre que alguém atua concretamente, na conformidade de um preceito normativo que lhe assegura o direito de assim atuar, não pode o intérprete jamais entender como ilícito tal comportamento. É mesmo logicamente inconcebível que um comportamento possa ser jurídico e antijurídico ao mesmo tempo*”.

Nos termos do dispositivo constitucional já mencionado, a norma jurídica não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Tal previsão visa a dar relevo ao princípio da segurança jurídica, preservando os atos praticados e os direitos titulados na vigência de uma determinada norma jurídica.

No caso específico das decisões judiciais, ao prescreverem dada conduta aos seus destinatários, objetivam que estes ajam de acordo com a imposição prescrita. Tratando-se, pois, de uma norma jurídica individual e concreta, os atos e omissões praticados no cumprimento de suas determinações estão plenamente respaldados pelo ordenamento jurídico, protegidos na qualidade de ato jurídico perfeito, por terem se verificado em consonância com as disposições da coisa julgada.

5. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Para o deslinde das questões propostas nesse estudo, convém efetuar pequena digressão sobre os limites objetivos da coisa julgada, ponto de partida necessário para identificar, no caso concreto, qual o comando normativo emanado pelo

12. ATALIBA, Geraldo. *Estudos e Pareceres de Direito Tributário*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 271.

Poder Judiciário e que estará acobertado pela intangibilidade.

No artigo 467 do vigente Código de Processo Civil¹³ encontra-se a definição de coisa julgada material como “*a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário*”. O artigo seguinte determina que “*a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas*”. O Códex Processual prescreve, ainda, no seu artigo 469:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.¹⁴

Como é possível facilmente perceber da leitura desses enunciados, no direito positivo pátrio a sentença transitada em julgado é lei entre as partes. O conteúdo e o alcance deste ato normativo, entretanto, serão determinados pelos limites do próprio litígio e das questões decididas no processo, sem levar em conta os fundamentos apresentados, a verdade dos fatos e as questões prejudiciais.

Logo, os contornos objetivos da coisa julgada dependem, essencialmente, da identificação da questão que foi posta no processo e efetivamente julgada pelo órgão competente. Em estreita síntese, a força da coisa julgada recai apenas sobre o comando contido no conseqüente da norma individual e

13. O Novo CPC, Lei nº 13.015/15, traz disposição semelhante:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

14. O Novo CPC, Lei nº 13.015/15, traz disposição semelhante:

“Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”

concreta (sentença) proferida pelo Poder Judiciário, no qual está disciplinada a conduta intersubjetiva que pacifica o conflito de interesses submetido à sua apreciação.

Por conta dessas diretrizes legais, é muito comum ouvir-se na comunidade do discurso jurídico a afirmação de que apenas e tão somente a parte dispositiva da decisão transita em julgado. Interpretação simplista como esta, entretanto, leva a distorções e, o que é pior, não se presta como parâmetro suficiente para identificar o verdadeiro comportamento disciplinado pela autoridade competente em muitas situações.

Com efeito, a experiência profissional mostra que na grande maioria das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, em especial naquelas emanadas pelos Tribunais Superiores, a parte dispositiva se limita a trazer expressões genéricas e um tanto sintéticas, como por exemplo, “*julgo procedente o pedido*”, “*dou provimento ao recurso*” etc., expressões que nada dizem a respeito das especificidades do litígio. Nestes casos, para aferir o efetivo conteúdo e alcance da decisão judicial, disciplinadora da conduta das partes, é necessário proceder ao cotejo analítico entre o pedido, a causa de pedir e o que foi julgado. Somente assim, ter-se-á segurança para identificar os limites da lide e das questões decididas, como prescreve a lei, e, via de consequência, o comando real que terá força de lei entre os litigantes. Afinal, não existe texto sem contexto.

Para confirmar essa diretriz, invoca-se o magistério de Helenilson Cunha Pontes que é elucidativo:

No entanto, a afirmação de que apenas o dispositivo da sentença transita em julgado deve ser tomada com muita cautela e porque a experiência demonstra que algumas vezes a identificação do verdadeiro comando judicial exige a investigação na motivação constante da sentença e dos elementos indispensáveis da causa de pedir e do pedido que conduziram ao dispositivo. Com efeito, não raro, o dispositivo sentencial é vazado em expressões abstratas (pedido acolhido, sentença procedente, por exemplo) e somente a análise da motivação permite identificar com razoável

DIREITO TRIBUTÁRIO E OS NOVOS HORIZONTES DO PROCESSO

segurança jurídica o comando emitido pelo Poder Judiciário, o que não significa concluir que a motivação também esteja coberta pela coisa julgada¹⁵.

Quando instado a se manifestar sobre o tema, pronunciou-se o Poder Judiciário de forma convergente às ponderações até aqui expendidas, no sentido de que nem sempre a parte dispositiva da sentença é suficiente para identificar o comando que está acobertado pela coisa julgada, fazendo-se necessário nestas situações recorrer ao pedido e à causa de pedir:

[...] ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

2. O artigo 468, do CPC, dispõe que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”, pontificando doutrina clássica que: “.. o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: “**A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.**” (José Barbosa Moreira, in “Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil”, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, pág. 91).

3. **Deveras, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir**, sendo certo que sua eficácia preclusiva (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior. [...] 8. Recurso especial desprovido.¹⁶

15. PONTES, Helenilson Cunha. *Coisa Julgada Tributária e Inconstitucionalidade*. São Paulo: Dialética, 2005, p 108.

16. STJ – Recurso Especial nº 1037421/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira

Enfrentando a matéria objeto do presente estudo, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça acatando o voto da lavra do mesmo relator, o então Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO DENEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.

1. A ratio essendi da coisa julgada interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.

2. Consectariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há coisa julgada quando duas ou mais ações conduzem ao “mesmo resultado”; por isso: electa una via altera non datur.

3. In casu, o pedido de inexistência dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em face da correção do balanço do ano de 1990 pelo índice do IPC e não do IRVF, veiculado na Ação Ordinária, consta com a mesma extensão do pedido em Mandado de Segurança, porquanto restou denegada a segurança quanto à utilização do IPC.

4. É que o acórdão recorrido concluiu acertadamente que “tendo o contribuinte postulado anteriormente a alteração do índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, restando definido que deveria usar o IRVF, por ser o indexador indicado pela Lei nº 7.799/89, descabe propor nova demanda pleiteando o reconhecimento do direito de corrigir o balanço com a utilização do IPC, pois configurada a coisa julgada em relação ao indexador.

5. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior. [...] ¹⁷

Turma, DJe 14/12/2012.

17. STJ – Recurso Especial nº 1.152.6174/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011.

A rigor, a vinculação entre os limites objetivos da coisa julgada, o pedido, a causa de pedir e a matéria que foi efetivamente decidida pelo órgão judicante, constitui postulado universal do Direito Processual Civil. Tratando desse tema, Gian Antonio Michele é enfático ao defender que, para se aferir o conteúdo e alcance do comando acobertado pelo manto da coisa julgada, é preciso definir o objeto do processo e proceder à identificação da ação. Em suas palavras, “*o efeito final do processo não pode prescindir do quanto foi requerido pelas partes; petitum e causa petendi concorrem ambos para a identificação do objeto do processo e, portanto, da decisão judicial suscetível de passar em julgado*” (tradução livre).¹⁸

Diante desta sorte de considerações, resta evidente que, embora não se negue que o que transita em julgado é o comando normativo emitido pela parte dispositiva da sentença, inegável reconhecer que a exata compreensão do seu conteúdo e alcance impõe, na maioria das situações, a necessidade de situá-lo no contexto da lide submetida à apreciação, o que é definido pelo pedido, pela causa de pedir e pelas questões efetivamente decididas.

6. CONCLUSÕES

A regra é que o que transita em julgado é o comando normativo emitido pela parte dispositiva da sentença.

Isso não significa afirmar, todavia, que para a delimitação do conteúdo semântico que se tornou imutável, tenha o intérprete que se ater exclusivamente às expressões corriqueiramente utilizadas pelo Poder Judiciário nesta parte da decisão, tais como “*julgo procedente o pedido*”, “*dou provimento ao recurso*” etc., dada a sua própria imprestabilidade para a consecução deste mister.

18. MICHELLI, Gian Antonio. *Curso de Diritto Processuale Civile*. Parte I. Milano: Giuffrè, 1959, p. 297.

IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Assim, deve-se reconhecer que a exata compreensão do conteúdo e alcance do comando que foi efetivamente alcançado pelo manto da coisa julgada demanda, num primeiro momento, a definição do contexto da controvérsia submetida à análise do Poder Judiciário, o que somente é possível mediante o cotejo do pedido, da causa de pedir e das questões efetivamente decididas. Somente assim poderá o intérprete, com segurança, ter acesso ao comando normativo efetivamente emanado pela decisão não mais passível de reforma.